**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004045-54.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Juliano Carassato

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que o autor pretende o cancelamento do protesto da CDA nº 1171097205, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$26.685,20.

Inicialmente, afasto a perda do objeto alegada. Isso porque, não obstante tenha a requerida procedido ao cancelamento da CDA nº 1171097205, só o fez após o ajuizamento desta ação. Ademais, o cancelamento do protesto apenas foi efetivado, por força do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que, ao contrário do alegado pela requerida, não importa em perda do objeto da presente demanda, mas acaba por comprovar a necessidade do ajuizamento desta ação para que o direito da parte autora fosse observado.

No mérito, o pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que o protesto da CDA nº 1171097205 foi indevido, pois o valor referente ao título protestado foi depositado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1006210-45.2016.8.26.0566, tendo sido deferida, naquela ação, em 24/06/2016, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela

referida CDA (fl. 10). Não obstante a determinação judicial, a requerida, em 1<u>3/04/2018</u>, levou a protesto o título.

Pois bem.

O protesto de dívida, inscrição no CADIN e inclusão indevida no cadastro de inadimplentes como SPC e SERASA têm sido considerado como fato gerador de indenização.

Registre-se que a jurisprudência é hoje tranquila no sentido de que, em se tratando de protesto indevido, o dano moral é presumido e por isso prescinde de demonstração do efetivo prejuízo.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO *REGIMENTAL* NO **AGRAVO** DEINSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido". (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo de qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para convalidar a liminar deferida às fls. 31, e tornar

definitivo o cancelamento do protesto tirado em nome do autor, pelos fatos narrados na inicial, bem como condenar a Fazenda do Estado de São Paulo a indenizá-lo, pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, a partir do evento danoso (data do protesto – 13/04/2018), conforme Súmula 54 do C. STJ.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P. I.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA